



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11981/17**

Objeto: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Isabel Barboza Nazário de Oliveira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01605/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00103/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 16 de julho de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11981/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Isabel Barboza Nazário de Oliveira, matrícula n.º 643, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: apresentar a certidão de tempo de contribuição do INSS e esclarecimento quanto à data de admissão da servidora.

O Gestor Previdenciário foi notificado e apresentou defesas DOC TC 77848/17, DOC TC 08816/18 e DOC TC 69589/18. A Auditoria, ao analisar as defesas, verificou que somente a falha referente à ausência da CTC continuava pendente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela Baixa de Resolução ao Gestor do Fundo de Previdência de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que adote as medidas cabíveis solicitadas por este Egrégio Tribunal, no sentido de completar a instrução processual.

Na sessão do dia 04 de dezembro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00103/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou esclarecimentos, onde informou que a aposentanda solicitou junto ao INSS a CTC, onde foi informada que a sua emissão foi reagendada para 29/01/2019, de modo que a servidora ainda não havia recebido a documentação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução assinando novo prazo ao responsável, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que adote providências ao saneamento do processo, nos termos sugeridos pela Auditoria, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em caso de omissão ou injustificado descumprimento, bem como pela possibilidade de denegação do ato aposentatório em tela.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11981/17**

Do exame realizado, entendo que em relação à Certidão de Tempo de Contribuição, parece não haver discordância quanto à existência do vínculo da aposentada com o Município de Caaporã, e mais, o próprio Instituto Previdenciário pode certificar o tempo de contribuição da servidora, junto ao INSS, tudo de acordo com o artigo 10, §2º, do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999, sem prejuízo da concessão do registro ao ato aposentatório.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE não cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de julho de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2019 às 09:12



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2019 às 11:20



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2019 às 10:08



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO